

**PODER JUDICIÁRIO****SÃO PAULO**Comarca de Campinas
Processo nº 703/08 - 1ª Vara Cível - 1107
706
VISTOS.

Massa Falida de Quiminox Indústria e Comércio LTDA ajuizou ação sob rito ordinário contra **Roberto Marun Jackix**, alegando, em síntese, que: o requerido era sócio e administrador da empresa falida; este não elaborou os registros contábeis obrigatórios no processo falimentar, além de não ter apresentado outros livros obrigatórios e balanços, impedindo a apuração, com clareza, da lista de credores, causando prejuízos à massa. Requereu, então, (i) o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica pelo réu (ii) a desconsideração da personalidade jurídica em relação a ele, bem como (iii) que o requerido seja condenado a responder pessoal e ilimitadamente com seu patrimônio pessoal pelas obrigações da massa falida.

Citado (fls. 35), o réu ofereceu contestação (fls. 37/41), asseverando: a condição de impenhorável do imóvel em que reside; indicou os nomes do credores, ocorrendo pequenas divergências das somas numéricas; os livros fiscais e de balanços não foram entregues devido a um incêndio na sede da empresa falida, em 04/04/2005; a inexistência de confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Campinas
Processo nº 703/08 - 1ª Vara Cível - 2

fls. 744

108
707

Houve réplica (fls. 48/50).

Durante a instrução, produziu-se prova oral (depoimento pessoal do réu - fls. 89) e documental (ofício, de fls. 92, atinente ao resultado do boletim de ocorrência de fls. 43/44), seguindo-se os memoriais finais (fls. 96/97 e certidão às fls. 98) e o parecer do Ministério Público (fls. 99/105).

Em apenso (autos nº 494/08), a autora moveu ação cautelar inominada contra o réu, visando à imediata decretação da indisponibilidade dos bens deste. A liminar restou deferida às fls. 85. Resposta às fls. 57/61, réplica às fls. 68/69.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Colhidas as provas reclamadas pelas partes, tenho que a autora, nos moldes do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, demonstrou o fato constitutivo de seu direito, enquanto que o réu, na esteira do inciso II do comando legal aludido, não provou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquela.

Deveras, conforme decidido às fls. 35 dos autos em apenso, "a documentação encartada aos autos de falência, notadamente a constatação pericial de que ~~inexistem elementos idôneos na contabilidade~~



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Campinas

Processo nº 703/08 - 1ª Vara Cível - 3

fls. 745

109
708

realizada pelo réu na empresa falida, circunstância que atesta verdadeira confusão patrimonial entre seus bens e os da empresa, com apoio no artigo 50 do Código Civil e no artigo 82, § 2º, da Lei nº 11.101/05", de rigor a decretação da desconsideração da personalidade jurídica objurgada e da indisponibilidade de bens almejada.

Ademais, frise-se que, durante a instrução processual, o requerido não trouxe ao caderno processual elementos idôneos acerca dos fatos plasmados no boletim de ocorrência de fls. 42/43. Nessa esteira, sua vaga alegação de incêndio na sede da empresa, inclusive de acordo com seu depoimento pessoal, está ilhada nos autos. Além disso, esta assertiva não se sustenta pela irresignação levantada pelo administrador judicial, consistente na confecção do boletim de ocorrência apenas após um mês do suposto incêndio e na falta de indicação de desaparecimento dos livros contábeis e fiscais naquela oportunidade. Outrossim, mesmo viabilizada a produção de prova a respeito, o requerido não se deu ao trabalho nem sequer de arrolar testemunhas para corroborar, em juízo, sua tese defensiva.

Logo, a desconsideração da pessoa jurídica pressupõe que o sócio praticou, enquanto na administração da sociedade empresária, atos de gestão com excesso de poderes ou infração da lei, em prejuízo dos credores, o que, aqui, justamente se constatou.

A propósito, *mutatis mutandis*, confira-se:



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Comarca de Campinas
Processo nº 703/08 - 1ª Vara Cível - 4

110
709
fls. 746

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA DE SOCIEDADE LIMITADA. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade e extensão dos efeitos da falência aos sócios-administradores deferida a requerimento do Administrador Judicial e do representante do Ministério Público. Arrecadação de bens particulares dos sócios administradores. Desconsideração da personalidade jurídica decretada com base no artigo 50 do CC, sob o argumento de que houve desvio de finalidade. Prova segura de que a sociedade, cujo objeto social era a revenda de combustíveis, comercializava produtos adulterados. Denúncia do Ministério Público contra o administrador pela prática de crime contra a ordem econômica, além de cassação da inscrição da sociedade do cadastro de contribuintes de ICMS. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade mantida. Pedido subsidiário de preservação da metade ideal da esposa do sócio administrador rejeitado, em face de ser ela sócia e administradora da sociedade falida. Agravo desprovido.” (TJ-SP; AI 563.612.4/4; Ac. 3209775; Jales; Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais; Rel. Des. Pereira Calças; Julg. 27/08/2008; DJESP 29/09/2008).

Derradeiramente, incabível o conhecimento, nesta demanda, da adução de impenhorabilidade de bem de família, cuja contestação depende de ato violador, real e concreto, no momento oportuno.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos deduzidos nesta ação e na ação cautelar, com o fito de, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa falida, condenar o requerido a responder, pessoal e ilimitadamente, com seu patrimônio pessoal, pelas obrigações da massa falida, ficando, até então, indisponíveis seus bens.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Campinas

Processo nº 703/08 - 1ª Vara Cível - 5

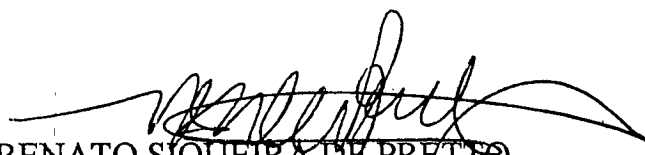
fls. 747

101
5
740
O

Por sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil).

P.R.I. Ciência ao Ministério Público.

Campinas, 30 de março de 2009.


RENATO SIQUEIRA DE PRETTO
Juiz de Direito

CIENTE o.M.P.
07/09/09
PAULO CESAR M. DE CASTRO
13º Promotor de Justiça

RECEBIDO
DEPARTAMENTO
DE REGISTRO
E ARQUIVOS
JULHO DE 2009